



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720232/2017-11
ACÓRDÃO	2302-004.162 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERCAL - SERRARIA CARMELITANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2014

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O interesse de terceiros em participar do processo administrativo fiscal surge em virtude da possibilidade de alcance do patrimônio em futura execução fiscal. Esse interesse se configura no momento em que se efetua o lançamento do crédito tributário e se verifica a ocorrência de situações hábeis a gerar responsabilidade solidária. No processo administrativo de exclusão do SIMPLES Nacional, os interesses discutidos dizem respeito apenas à empresa excluída. A esfera patrimonial dos solidários não é alcançada pela decisão adotada naqueles autos. Não há que se falar em nulidade, uma vez que os devedores solidários foram cientificados no processo de constituição de crédito, no qual puderam apresentar todas as alegações necessárias ao exercício do seu direito de defesa.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Existindo nos autos elementos suficientes para demonstrar que as empresas autuadas constituem uma organização empresarial única, submetidas ao controle e decisão das mesmas pessoas físicas e apresentando-se ao mercado como uma entidade indistinta, resta caracterizada a configuração de um grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Correta a atribuição de responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (e-fls.2/47) referente às contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados à segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2013 a 01/2014; devidas em razão do enquadramento irregular no SIMPLES NACIONAL.

É ver trecho da decisão de piso que bem explica a lavratura do Auto de Infração (e-fls. 508/516):

3. O Relatório Fiscal menciona ainda que a empresa foi objeto de ação fiscal anterior, realizada no ano de 2013, na qual se constatou a ocorrência de situações que justificavam a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Em decorrência disso, foi lavrada representação fiscal para exclusão do SIMPLES NACIONAL em 18/12/2013 (processo administrativo nº 10970.720448/2013-52). O Ato Declaratório Executivo nº 0044, de 27/01/2014 excluiu a empresa do SIMPLES Nacional com efeitos a partir de 01/01/2010.

4. O contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de Exclusão, razão pelo qual o processo administrativo 10970.720448/2013-52 foi arquivado. Como resultado da mesma fiscalização anterior da qual se originou o Ato Declaratório de Exclusão, houve o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias patronais devidas até então (processo administrativo nº 10970.720010/2014-55). O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, mas a DRJ Ribeirão Preto manteve o crédito

tributário lançado (Acórdão nº 14-53.124 – 9ª Turma da DRJ/POR). O contribuinte recorreu ao CARF, mas o recurso ainda não foi analisado.

5. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a fiscalização verificou que a empresa autuada não declara fatos geradores em GFIP a partir de 02/2014. Verificou-se que boa parte dos trabalhadores da empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP foi transferida em 01/2014 para a empresa SERCAL Comercial Exportadora, CNPJ nº 06.247.351/0001-08, o que ocasionou um crescimento significativo da folha de pagamento dessa última empresa a partir de então.

6. O quadro societário de ambas as empresas era composto por Arla Cristina de Rezende, CPF nº 058.152.436-55, e Glênio Pena Naves de Oliveira, CPF nº 572.523.786-91.

7. O Objeto social da empresa SERCAL Serraria Carmelitana é “serraria com desdobramento de madeira”. Já o objeto social da empresa SERCAL Comercial Exportadora é “serraria com desdobramento de madeira e comercialização e exportação de madeira”.

8. O endereço de ambas as empresas se localiza na Av. Principal, Bairro Distrito Industrial, Monte Carmelo, Minas Gerais. A SERCAL Carmelitana fica no nº 20 e a SERCAL Comercial Exportadora fica no nº 20-A.

9. As Notas Fiscais eletrônicas indicam que as mercadorias vendidas por ambas as empresas são as mesmas.

10. Diante desses fatos, a fiscalização concluiu que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, mas, na realidade, há um liame inequívoco entre as atividades por elas desempenhadas. Entendeu-se que houve a intenção de concentrar o faturamento na empresa SERCAL Comercial Exportadora Ltda. e a folha de pagamento na empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP. Por essa razão, caracterizou-se a responsabilidade solidária de ambas as empresas, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional - CTN e art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991.

11. Caracterizou-se ainda a dissolução irregular da pessoa jurídica, incluindo os sócios no polo passivo da autuação.

12. Efetuou-se o lançamento das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições para outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP. Os valores da contribuição previdenciária recolhidos em DAS foram abatidos no cálculo das contribuições lançadas.

O lançamento foi impugnado pelo sujeito passivo principal e responsáveis solidários e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a contribuinte e os coobrigados apresentaram recurso voluntário tempestivo em conjunto (e-fls. 544/561), repisando as alegações contidas em sua impugnação, em breve síntese:

14.2. Afirmam que as duas empresas possuem em seu quadro social pessoas distintas; endereços diferenciados; funcionários separados e devidamente registrados em apartado; faturamento registrado contabilmente em livros próprios e individualizados; notas fiscais específicas. A única coisa que liga uma a outra é a proximidade de endereços, o que não é suficiente para concluir tratar-se de um grupo econômico. O débito foi apurado a partir de uma presunção, o que jamais poderia ocorrer. Neste sentido, a autuação ofendeu o princípio da legalidade, bem como o quanto disposto no art. 112 do CTN.

14.3. Alegam que todos os encargos legais foram recolhidos nos termos das alterações contratuais realizadas e do sistema tributário de opção da empresa – o SIMPLES NACIONAL.

14.4. Aduzem que o uso de presunção na caracterização de grupos econômicos resvala na aplicação da responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124, I do CTN. Sustenta que o interesse comum prescrito no mencionado dispositivo é o interesse jurídico, que surge a partir do momento em que as pessoas estão situadas no mesmo polo na relação jurídica que constitua o fato gerador. Como não restaram caracterizados o interesse comum e a existência do grupo econômico, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos devedores solidários.

14.5. Argumentam que os endereços eram próximos, mas as empresas possuíam atividades diferentes. A título de exemplo, afirma ser comum que diversas construtoras possuam sede em um mesmo edifício, não sendo possível, a partir desse fato, inferir a existência de um grupo econômico.

14.6. Afirmam ter havido ofensa ao devido processo legal, uma vez que as empresas SERCAL Comercial Exportadora Ltda., bem como as pessoas físicas Glênio e Arla, não foram citados no processo administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Assim, não podem agora ser responsabilizadas pelo crédito tributário lavrado em decorrência dessa exclusão.

14.7. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF autoriza a realização de procedimentos fiscais nas duas empresas, mas não a sua junção.

14.8. Por fim, requerem a exclusão dos responsáveis solidários do polo passivo; a reconsideração do ato de exclusão do Simples Nacional; a redução da multa nos termos da MP nº 351, o refazimento dos autos, sendo as contribuições calculadas com base na sistemática do SIMPLES NACIONAL e para que se permita a apresentação de livros e da escrita contábil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações atinentes à exclusão da empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP do SIMPLES NACIONAL não merecem ser conhecidas.

A matéria é estranha à lide e discutida em processo autônomo (10970.720448/2013-52). O processo é desvinculado do presente, vez que não se trata de processo sequer apenso, decorrente ou conexo.

Inclusive, como se sabe, a jurisprudência deste Eg. Conselho consolidou-se no sentido de que a discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos. É ver a Súmula CARF n. 77:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES, ou sobre a possibilidade de atribuição de efeitos retroativos à exclusão – deve ser feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

O julgador administrativo deve promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo. Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Não obstante, destaca-se que, com ênfase pela decisão de piso, no caso dos autos, não tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo n. 10970.720448/2013-52, ocorreu a preclusão da matéria e a decisão consolidou-se na seara administrativa (exclusão do SIMPLES).

Pelo exposto, as alegações relativas à exclusão da empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP do SIMPLES NACIONAL não devem ser conhecidas.

2 PRELIMINARES E MÉRITO

Em análise aos autos, verifica-se que o recorrente repisa os mesmos argumentos e documentos trazidos em sua impugnação.

Contudo, entendo que a decisão de piso analisou, corretamente, as alegações e provas expostas pelo recorrente. Adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

17. Os devedores solidários dos créditos tributários incluídos nos Autos de Infração sob julgamento (SERCAL Exportadora, sr. Glênio e sra. Arla) alegam ter havido ofensa à ampla defesa e ao contraditório, por não terem sido citados no processo administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Contudo, o interesse em participar do processo administrativo tributário somente surge em virtude da possibilidade de alcance do patrimônio de eventual devedor em futura execução fiscal. No presente caso, esse interesse se configura no momento em que se efetua o lançamento do crédito tributário e se verifica a ocorrência de situações hábeis a gerar responsabilidade solidária. No processo administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, os interesses discutidos diziam respeito apenas à empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP. A esfera patrimonial dos solidários não foi alcançada pela decisão adotada naqueles autos. Não há que se falar em prejuízo para os solidários, uma vez que foram cientificados no presente processo e podem apresentar aqui todas as alegações que entendam ser necessárias ao exercício do seu direito de defesa. Logo, não acolho a alegação de nulidade.

18. Os impugnantes questionam a existência de grupo econômico entre as empresas SERCAL Serraria Carmelitana e SERCAL Comercial Exportadora. Diferentemente do quanto afirmado pelo impugnante, a proximidade dos endereços das empresas não foi o único elemento considerado para a caracterização do grupo econômico. O relatório fiscal aponta diversos fatos que levaram a fiscalização a concluir pela existência do grupo econômico.

19. Inicialmente, chama a atenção o fato de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF emitido em nome da SERCAL Serraria Carmelitana (fls. 77/79) e o Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 81/84) emitido em nome da SERCAL Comercial Exportadora foram ambos recebidos pela mesma pessoa, Poliana Vieira Gomes. Essa situação se repetiu quando da entrega dos Termos de Continuidade do Procedimento Fiscal.

20. A fiscalização constatou que o quadro social de ambas as empresas era composto unicamente pela sra. Arla Cristina Maria de Resende e pelo sr. Glênio Pena Naves de Oliveira. Cada um deles detinha 50% das cotas do Capital Social das empresas. Arla era responsável pela gerência da SERCAL Serraria Carmelitana e Glênio era o administrador da SERCAL Comercial Exportadora. Essa é, sem dúvida, a evidência mais forte de que ambas as empresas se encontravam submetidas a controle comum, principal característica de um grupo econômico.

21. Consta ainda nos autos (em documento não paginável) Procuração pública emitida pela empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP, registrada em 16 de janeiro de 2015, no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Monte Carmelo, Minas Gerais, por meio da qual a empresa confere ao sr. Glênio Pena Naves de Oliveira, “amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de contrair empréstimos, realizar quaisquer operações de financiamentos agrícolas, carteira de crédito rural e operações de financiamento, com ou sem garantia, junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Monte Carmelo e Região Ltda. – SICOOB MONTECREDI, Banco Cooperativo do Brasil S.A – BANCOOB e Cooperativa Central de Crédito de Minas Gerais – SICOOB CENTRAL CREDIMINAS podendo o dito procurador ajustar valores, prazos, cláusulas e condições dos financiamentos, assinar propostas e orçamentos, emitir, descontar e avalizar cédulas de crédito rural; assinar contratos de abertura de crédito; dar em garantia penhor cedular e/ou hipoteca cedular de bens pertencentes ao outorgante, oferecer garantias reais que o SICOOB MONTECREDI, BANCOOB e SICOOB CENTRAL CREDIMINAS houver por bem exigir; assinar menções adicionais, aditivos de qualquer espécie, inclusive de substituição ou remoção de garantia e elevações de crédito; utilizar o crédito aberto na forma e pelos meios que forem ajustados;

vender os produtos apenados e/ou hipotecados e aplicar o produto da venda na amortização e/ou liquidação da dívida contraída; receber, passar recibo e dar quitação; endossar ao SICOOB MONTECREDI, BANCOOB e SICOOB CENTRAL CREDIMINAS, podendo assinar, emitir e endossar cheques, receber importâncias, autorizar consultas cadastrais junto à central de risco de crédito do BACEN, do Sistema Financeiro Nacional e autorização para efetuar demais consultas necessárias à avaliação de risco para a aprovação de concessão de crédito, endossar recebimentos, autorizar débitos e créditos em conta, transferências e pagamentos, requisitar talões de cheques, extratos de contas, verificar saldos, fazer saques, ordens, propostas, retiradas e guias, receber quitações, fazer aplicações e resgates, juntar, apresentar e retirar documentos; endossar warrant e recibos de depósito, emitir, endossar, descontar e caucionar notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros documentos necessários; representá-lo perante todas e quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais ou Autárquicas do território nacional, podendo onde estiver tudo requerer, alegar, provar, reclamar e assinar, efetuar recadastramentos, proceder a ratificações, retificações e adiantamentos, desentranhar documentos, prestar informações, declarações e esclarecimentos, juntar, retirar, produzir e apresentar provas, justificações e podendo representa-lo na condição de avalista, demais documentos, acompanhar processos administrativos, receber avisos e notificações, cumprir despachos, preencher formulários, firmar guias, papéis, recibos, requerimentos e demais documentos, pagar taxas, parcelas e demais emolumentos, exigir recibos e quitações, preencher e assinar formulários: firmar e assinar contratos de quaisquer natureza, inclusive contratos de locação, parceria, acordo coletivo, comodato e contrato de arrendamento, assinando os documentos exigidos e que forem indispensáveis, assinar distratos, rescisão de

contrato, representa-lo junto às serventias imobiliárias, cartório de registro de imóveis, títulos e documentos, Tabelionato de Notas e outros mais, requerendo e assinando tudo o quanto for preciso ao mais fiel e cabal cumprimento do presente mandato”.

22. Ainda que a procuração acima tenha sido outorgada em período posterior àquele em que se deu a ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento, ela reforça o entendimento adotado pela fiscalização de que havia uma ligação entre as duas empresas.

23. Neste mesmo sentido, é importante observar que a atividade desenvolvida pela SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP (serraria com desdobramento de madeira) era também desenvolvida pela SERCAL Comercial exportadora Ltda., que, além dela, desenvolvia também a atividade de comercialização e exportação de madeiras. A fiscalização afirma ainda ter verificado, a partir das notas fiscais emitidas por ambas as empresas, que os produtos comercializados por elas eram os mesmos.

24. Em seguida, alega o impugnante que os endereços da empresa eram apenas próximos, mas não coincidentes. Diferentemente do que faz crer o impugnante, as sedes das empresas não se localizam em um grande prédio comercial, no qual podem coexistir as sedes de diversas empresas que não guardam qualquer relação entre si. Consultando-se o aplicativo Google Maps, cujas imagens da região datam do ano de 2012, verifica-se que a Rua Principal do Bairro Distrito Industrial é formada por casas simples, afinal, trata-se de região periférica de uma pequena cidade do interior de Minas Gerais. Nesse sentido, é importante transcrever trecho da Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES Nacional, emitida em 12/2013(contemporânea, portanto, aos fatos geradores aqui lançados):

“Em 18.11.13 concomitante com a entrega do TIPF efetuamos diligência no endereço cadastral das empresas com o objetivo de constatar “in loco” se realmente naquele endereço funcionavam e ali exerciam suas atividades as empresas mencionadas. A fiscalização foi atendida pela contadora que presta serviços à ambas as empresas Sra. Idelma Pereira Teixeira, CPF 602.024.166-15, com escritório na Av. João Pinheiro, 675 em Monte Carmelo, a qual me informou o pude constatar que de fato neste endereço ambas as empresas têm ali suas sedes e exercem também ali suas atividades sendo pertencentes ao mesmo grupo econômico.” 25. O quadro é muito claro: duas empresas, de propriedade das mesmas pessoas físicas, desenvolvem a mesma atividade econômica, sob o mesmo nome (SERCAL), na mesma rua, em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais. O conjunto de elementos probatórios converge para a conclusão de que se trata de duas empresas ligadas entre si. Mais ainda, o quadro aponta para a existência de uma organização empresarial única, na qual houve a utilização de uma empresa optante pelo Simples Nacional, para a redução do montante da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra utilizada. Vale salientar

que a soma do faturamento de ambas as empresas excedia o limite máximo do SIMPLES NACIONAL, de modo que a divisão das atividades em duas empresas permitiu (de modo artificial) a fruição de benefício tributário que, sem ela, não seria possível. Após a realização do segundo procedimento fiscal, a empresa optante pelo Simples foi abandonada, com os funcionários sendo transferidos para a SERCAL Comercial Exportadora Ltda., que teve a sua folha de pagamento significativamente elevada com a transferência.

26. Há nos autos, portanto, elementos suficientes para demonstrar que a SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP e a SERCAL Comercial Exportadora Ltda.

constituem uma organização empresarial única, submetidas que estão ao controle e decisão das mesmas pessoas físicas e apresentando-se ao mercado como uma entidade indistinta, caracterizando a existência de um grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Improcede, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da SERCAL Comercial Exportadora Ltda.

27. A confusão patrimonial existente entre ambas as empresas, caracterizada pela divisão artificial das atividades, concentrando-se a folha de pagamento na empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP, evidencia o interesse comum de ambas na situação que consiste no fato gerador das contribuições lançadas – a prestação de serviços remunerados pelos segurados da previdência social. Ora, se os elementos contidos nos autos apontam para a existência de uma organização empresarial única, o trabalho dos empregados se dava em favor de ambas as empresas, o que atrai a incidência do art. 124, I do CTN, que afirma serem devedores solidários aqueles que possuam interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo.

28. A inclusão da empresa SERCAL justifica-se não apenas em razão das situações contemporâneas à ocorrência dos fatos geradores (caracterização do grupo econômico e do interesse comum), mas também em razão da sucessão empresarial, uma vez que, a partir de 02/2014, a empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP foi abandonada, uma vez que os funcionários foram transferidos e ela deixou de declarar fatos geradores em GFIP. Do mesmo modo, aparece como suspensa no sistema SINTEGRA desde 04/2014. Assim, tendo permanecido na exploração da atividade econômica, a SERCAL Comercial Exportadora Ltda. deve responder pelos tributos devidos pela empresa sucedida, nos termos do art. 133, I do CTN.

29. Não há que se falar aqui em utilização de presunção na caracterização do grupo econômico. Ela é resultado de um conjunto de indícios convergentes logicamente encadeados de modo a permitir a conclusão de que ambas as empresas atuavam sob direção única. Como já afirmado acima: trata-se de duas empresas, de propriedade das mesmas pessoas físicas, que desenvolvem a mesma atividade econômica, sob o mesmo nome (SERCAL), nº mesmo endereço, em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais. Por fim, deve-se ressaltar

que essa situação foi verificada in loco pelo Auditor Fiscal, quando da realização do procedimento fiscal que culminou com a exclusão da empresa autuada do SIMPLES NACIONAL.

30. Mostra-se correta a inclusão das pessoas físicas sócias das empresas nº polo passivo da autuação, uma vez que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP, em virtude de não ter havido a baixa na Junta Comercial; não ter sido apresentada GFIP sem movimento; não ter havido a declaração de inatividade na DIPJ, na ECF ou na DEFIS.

31. A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) foi aplicada regularmente de acordo com o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, e art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, vigente à época dos fatos geradores e do lançamento e posterior à MP nº 351/2007. Deste modo somente pode ser reduzida a multa nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações acerca da exclusão da empresa SERCAL Serraria Carmelitana Ltda. – EPP do SIMPLES NACIONAL, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo